



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPH [REDACTED]

Fazendas JB e Andrequicé

PERÍODO

21.03.2022 a 28.04.2022



LOCAL: PATOS DE MINAS E PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG
ATIVIDADE: CARVÃO

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E NDFC	7
. FGTS NOTIFICADO - NDFC	9
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	14
8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	22
8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro	22
8.2. Salário em atraso	24
8.3. Repouso intrajornada não respeitado	24
8.4. Falta de pagamento do 13º salário	24
8.5. Férias não concedidas dentro do prazo legal	25
8.6. Trabalho aos domingos	25
8.6. FGTS	26
9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	26
9.1. Fornecimento gratuito de EPI	26
9.2. Irregularidade nos exames médicos	29
9.3. Primeiros socorros	29
9.4. Acesso dos trabalhadores a vacina antitetânica	29
9.5. Instalações elétricas precárias	31
9.6. Disponibilização de água inadequada aos trabalhadores	32
9.7. Irregularidade nos alojamentos	32
9.8. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho	33
9.9. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR	33
9.10. Trator precário operado por trabalhador sem treinamento	34
10. CONCLUSÃO	36



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I. Notificações para Apresentação de Documentos	39
II. Identificação do Empregador	41
III. Contrato de exploração florestal na Fazenda JB	43
IV. Contrato de venda do eucalipto da Fazenda Andrequicé	50
V. Termos de Declaração	53
VI. Recibo e Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT	65
VII. Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR	79
VIII. Ata de audiência do MPT	94
IX. Termo de Ajuste de Conduta do MPT	96
X. Termos de ciência de entrega de Autos de Infração	105
XI. Relação de Autos de Infração Lavrados	109
XII. Autos de Infração Lavrados	112
XIII. NDFC	180



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



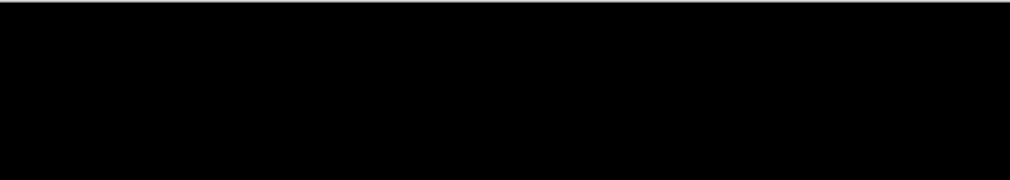
Coordenador



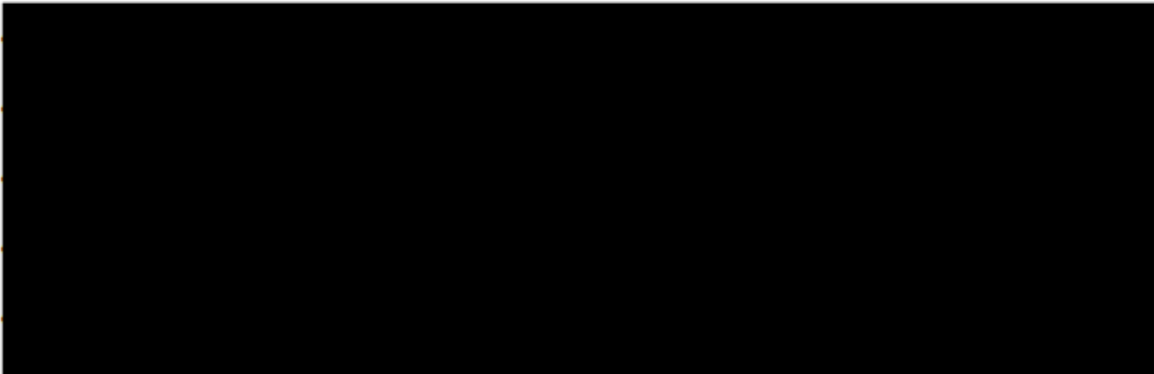
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Técnico de Segurança Institucional e Transporte (GSI):



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0210-1/08 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS
PLANTADAS

CEI: 33.600.09096-02

ENDEREÇOS (LOCAL DA INSPEÇÃO):

- i. FAZENDA JB**
Zona Rural de Patos de Minas/MG
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 18°31'34S, 46°8'50"W.
- ii. Fazenda Andrequicé**
Zona Rural de Presidente Olegário
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 18°15'2"S, °46'6'41"W.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	07
Empregados em condição análoga à de escravo	07
Resgatados - total	07
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	07
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 63.196,19
Valor líquido recebido	R\$ 59.513,39
FGTS recolhido	00
FGTS notificado	R\$ 16.039,93
Valor Dano Moral Individual	R\$ 20.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E NDFC

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222987073	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	223001945	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	223001953	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4	223001961	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	223001970	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	223001988	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7	223001996	0000914	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	Art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	223002020	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1 da Lei nº 605/1949.
9	223002461	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
10	223002470	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	223002488	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	223002496	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	223002500	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14	223002526	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
15	223002542	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
16	223002569	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
17	223002577	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	223002607	1318985	Permitir a utilização de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com as especificações técnicas do fabricante e/ou fora dos limites operacionais e restrições por eles indicados e/ou permitir sua operação por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19	223123293	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
20	223123307	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
21	223123315	0017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

FGTS NOTIFICADO - NDFC

N	NUMERO	Período auditado	Débito Mensal	Débito rescisório	Débito total notificado
1	202358976	De 01/2020 a 03/2022	R\$ 8.680,48.	R\$ 7.359,45	R\$ 16.039,93



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG definiu-se por combater irregularidades em carvoarias do Alto Parnaíba e Noroeste de Minas, sendo expedida a Ordem de Serviço – OS n.º 11141812-7, que resultou em inspeção do trabalho nas Fazendas JB e Andrequicé, localizadas nos municípios de Patos de Minas e Presidente Olegário/MG.

5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Fazenda JB localizada na zona rural de Patos de Minas/MG com exploração de eucalipto, em território que se estende por mais de 200 ha, havendo uma carvoaria e venda de madeira crua para empreendimentos em Patos de Minas. O alojamento da Fazenda localiza-se nas imediações das coordenadas geográficas 18°31'34S, 46°8'50"W.

Fazenda Andrequicé localizada na zona rural de Presidente Olegário/MG, com o empregador comprando o eucalipto e explorando uma carvoaria. A carvoaria localiza-se nas coordenadas geográficas: 18°15'2.667"S, 46°6'41.716"W.

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho de carvoarias, havendo inspeção das Fazenda JB e Andrequicé, por equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, sendo realizada com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Polícia Rodoviária Federal, cuja equipe era composta por 06 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 02 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência; 01 (um) Procurador do Trabalho, 2 (dois) Técnicos de Segurança Institucional e Segurança do MPT; e 05 (cinco) Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de Patos de Minas/MG, iniciou deslocamento em direção à sua zona rural, região conhecida como Chumbo, distante cerca de 49Km, no dia 21/03/2022, chegando na Fazenda JB próximo às 10h.

A equipe se reportou à proprietária Agripina [REDACTED] que nos informou que a carvoaria era explorada pelo [REDACTED] mediante contrato de venda do eucalipto assinado com um terceiro amigo do executor. O contrato foi assinado em 20 de julho de 2021 e com prazo de 12 meses para a sua execução.

Indagada sobre os trabalhadores da carvoaria e alojados, sendo que na entrada da fazenda tinha um caminhão carregando madeira, de alcunha Caju, que foi informado tratar-se de trabalhador autônomo que cuidava do frete.

Nos dirigimos para onde já funcionou a sede da Fazenda JB, mas atualmente estava servindo de alojamento para quatro trabalhadores. Trata-se de uma boa edificação, com diversos cômodos na parte principal, mas tudo deteriorado e sem a devida conservação, local este que tinha um dos trabalhadores alojado em um colchão. Atrás uma pequena edícula com dois cômodos e um banheiro, tudo muito desorganizado e sujo, sendo que o banheiro não funcionava.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Carvoaria da Fazenda JB

No quarto à direita estava no momento da inspeção um trabalhador repousando, pois não tinha ido trabalhar e estava alcoolizado. O trabalhador informou que mesmo alcoolizado estava consciente e poderia prestar as devidas informações para a Auditoria Fiscal do Trabalho. Foi tomada a termo sua declaração, na qual explicou que chegou no alojamento em 17 de janeiro de 2022, conforme constava de inscrição feita pelo declarante na parede do alojamento, trabalhou em janeiro para o Antônio no corte de madeira, depois ficou disponível para Agripina também no corte de madeira, parte da que não ia para a carvoaria, mas era vendida in natura para um comprador em Patos de Minas.

Indicada onde era a bateria de fornos a equipe se dirigiu até o local para as devidas verificações. Os trabalhadores da carvoaria retornaram para o alojamento e foram realizadas as indagações de praxe e providenciado a termo outra declaração.

Identificadas as condições indignas que estavam submetidos os trabalhadores, seja no alojamento ou na frente de trabalho, foi providenciada as notificações devidas e solicitado que os trabalhadores fossem transferidos para local digno até a rescisão dos contratos de trabalho.

Na sequência nos dirigimos para a outra Fazenda Andrequicé, na zona rural de Presidente Olegário/MG, percorrendo outros 44km, lá chegando por volta das 13h. Onde também Antônio era o empregador e tinha um contrato de compra do eucalipto com a proprietária da terra em nome de uma empresa de fachada.

Verificou-se uma bateria de fornos e trabalhadores barrelando o forno sem qualquer proteção nas mãos. Depois dirigiu-se até o alojamento que se tratava de um casebre com toras de eucalipto fincadas na vertical com diversas frestas e telhado de amianto e onde estavam alojados 3 (três) trabalhadores. Era um cômodo único, sem banheiro e sem portas.

Realizado contato com o esposo da proprietária da terra ele ficou muito tenso com a situação, falando muito rápido e com respiração ofegante. Foi solicitado calma e explicado do que se tratava a fiscalização. Foi informado que nas condições encontradas não havia possibilidade de manter empregados, devendo ser providenciado local adequado para os trabalhadores até as rescisões contratuais. Então, ficou de fazer contato com [REDACTED] e resolver os problemas que estavam ocorrendo na sua propriedade rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A totalidade dos trabalhadores estavam sem o devido registro legal. Os registros foram regularizados, conforme consulta realizada no eSocial, em 14/04/2022, ficando demonstrado que os 7 (sete) trabalhadores tiveram suas admissões informadas apenas nos dias 05 e 07 de abril de 2022.



Carvoaria da Fazenda Andrequicé

Colhidas as informações necessárias para que fosse providenciada a emissão de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado envolvendo 7 trabalhadores.

Os trabalhadores foram hospedados em hotel na cidade de Patos de Minas.

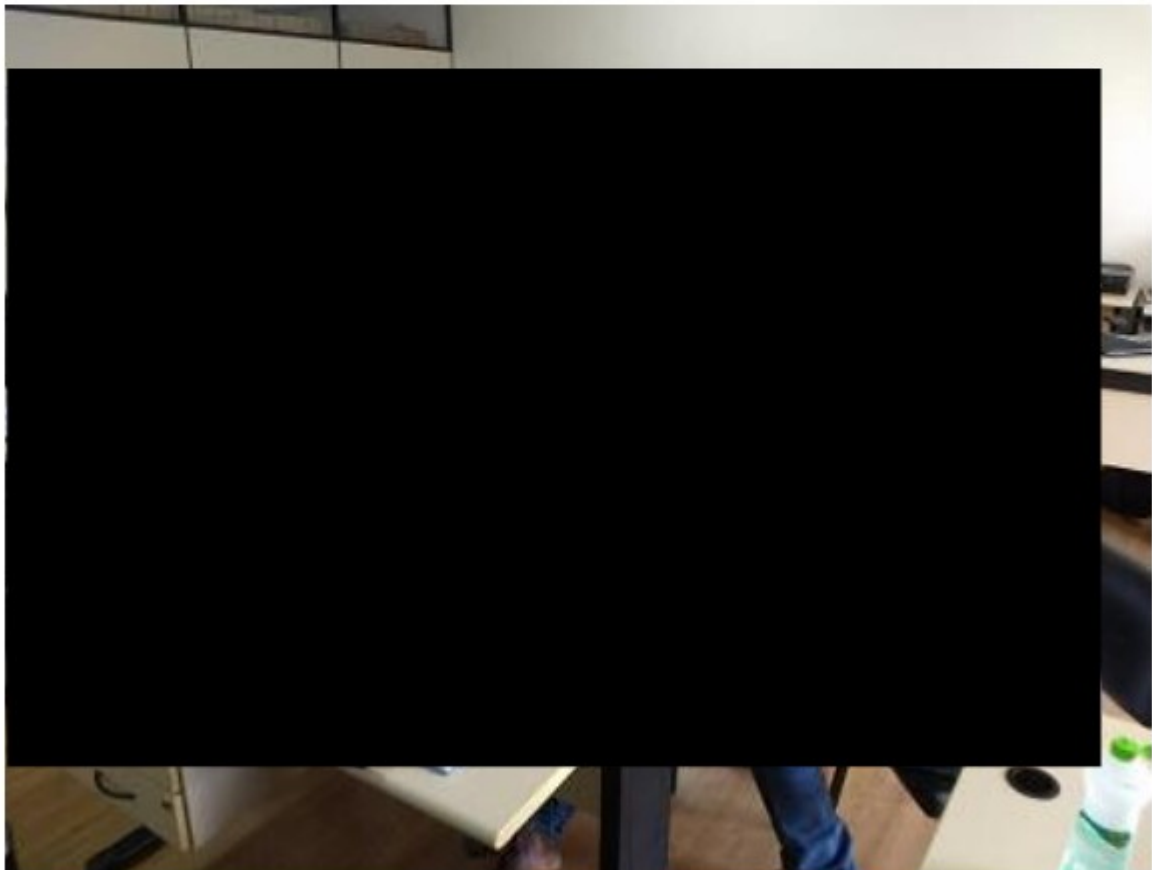


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Após longas negociações, foi confirmada as quitações das rescisões contratuais para a tarde de 29/03/2022, que se realizaram na Agência Regional do Trabalho de Patos de Minas/MG.

Nesta oportunidade, também houve audiência com o Ministério Público do Trabalho, sendo assinado Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com previsão na Cláusula 12 de pagamento de R\$ 1.000,00 por dano moral individual de 5 (cinco) trabalhadores, quitados na rescisão, sendo que os 2 (dois) trabalhadores com mais tempo de serviço ficou prevista indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para [REDACTED] e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para [REDACTED] com prazo máximo de quitação em 150 (cento e cinquenta) dias da assinatura do TAC.

Ao término das assistências rescisórias, providenciou-se a entrega ao empregador dos dois Termos de Ciência da lavratura de Autos de Infração.



Pagamento das verbas rescisórias das vítimas de trabalho análogo ao de escravo

Em 18/04/2022, realizada pesquisa no sistema FGC da CAIXA pelo CPF ou nome dos trabalhadores e não constou qualquer depósito fundiário dos contratos de trabalho encerrados em 21/03/2022.

Providenciada a lavratura de NDFC n.º 202.358.976, envolvendo o período janeiro de 2020 a março de 2022, além dos respectivos autos de infração, sendo remetidos ao interessado via postal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O empregador utilizava-se de contratos de compra e venda de eucalipto com as respectivas proprietárias rurais, utilizando-se na figura de comprador do nome de um amigo, mas quem controlava e contratava todos os trabalhadores era o próprio [REDACTED] sendo o que constava nos contratos era um mero intermediador (laranja).

Após inspeção na frente de trabalho, alojamento, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho, concluiu-se que os 7 (sete) trabalhadores, estavam submetidos à condição análoga à de escravo.

Na Fazenda JB, município de Patos de Minas o carvoejamento da madeira era obtido com uma bateria com 07 fornos de barro em funcionamento, que também vendia madeira cortada para um comprador em Patos de Minas. Na Fazenda Andrequicé, município de Presidente Olegário, havia uma bateria com 11 fornos.

Encontrou-se na Fazenda JB quatro trabalhadores em atividades, a saber: Francisco de [REDACTED] operador de motosserra, [REDACTED] carbonizador e [REDACTED] [REDACTED] que também se apresentou como operador de motosserra, além de [REDACTED] [REDACTED] tratorista, mas sem qualificação como tratorista. Constatou-se que o trator operado pelo trabalhador não tinha freios: em caso de necessidade de parar o veículo era jogado em um barranco ou desligado enquanto estava engrenado.

Na Fazenda Andrequicé foram encontrados em atividade os empregados: [REDACTED]
[REDACTED]

Apurou-se entre os trabalhadores que a jornada de trabalho era realizada entre 06h00min e 07h00min horas e término por volta das 16h00min horas, com variações. Intervalo para refeição em torno das 11h00min horas, não sendo adotado o período de descanso regulamentar de 01h. O domingo nem sempre é respeitado, tendo havido domingos trabalhados.

O empregador não respeita os prazos para quitação salarial, prejudicando a sua disponibilidade para o trabalhador usufruir o produto do seu trabalho. Também declararam os trabalhadores que nunca receberam 13º salário ou férias.

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos: tratores e caminhões e localizadas durante a utilização de motosserras.

Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica).

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos). Conveniente ressaltar que os tratores utilizados em carvoarias habitualmente não possuem freios (são equipamentos antigos e praticamente sem manutenção, providência existente somente para manter o veículo funcionando e cumprindo a necessidade básica da sua utilização) o que ocorre nesse caso.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Pela própria constatação dos riscos ocupacionais, verifica-se a necessidade do uso de vários tipos de EPI como: botinas de couro, perneiras, calça anti-corte para operadores de motosserra, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído.

No caso em questão o empregador não fornece nenhum tipo de equipamento de proteção individual, conforme relato dos trabalhadores, verificação "in loco" e análises documentais.

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

Não são adotadas medidas de proteção coletiva, administrativas ou de proteção individual conforme descrito acima. Não são avaliados os riscos das atividades nem propostas quaisquer ações preventivas. O programa de segurança e saúde previsto na legislação – o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR não foi elaborado. Nenhum profissional especializado na área de segurança e saúde foi contratado para prestar serviços nesse campo de atuação. Pelo observado nos locais de trabalho, pelas entrevistas realizadas com trabalhadores e com o empregador, além de verificação documental, é alto o risco de desenvolvimento de doenças relacionadas ao trabalho e de acidentes de natureza e gravidade diversas.

DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Nenhum tipo de exame médico foi providenciado pelo empregador, nem clínico nem complementar. A legislação prevê a realização de exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho quando de afastamentos mais prolongados e de mudança de riscos ocupacionais. Esses exames consistem de avaliações clínicas e, quando cabíveis, exames complementares para avaliar a condição de saúde do trabalhador. No caso em foco, nenhum trabalhador foi submetido a qualquer tipo de exame médico.

DO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

A atividade desenvolvida em carvoarias, pela sua natureza envolve riscos significativos de acidentes de variada natureza: cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas, picadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

por animais peçonhentos, além da possibilidade de desenvolvimento de distúrbios clínicos diversos. Nessas situações e, especialmente pelo fato de serem desenvolvidas em áreas rurais, desprovidas de atendimento médico, necessitam de materiais necessários para prestação de primeiros socorros, antes que o trabalhador seja conduzido a locais de atendimento, o que pode demorar muito tempo. Nenhum material necessário para a prestação de primeiros socorros foi encontrado em nenhuma das fazendas onde funcionam as carvoarias alvos da ação fiscal realizada.

Ressalta-se que houve relato de trabalhador que se acidentou no dedo e teve que improvisar com uma tala de madeira e um pano para estancar o sangue.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO E NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

As condições de trabalho, sanitárias e de conforto nas carvoarias inspecionadas eram muito precárias, porém diferentes entre si em alguns aspectos, razão pela qual vamos descrevê-las em separado.

Na primeira carvoaria inspecionada, aquela localizada na Fazenda JB, 3 (três) trabalhadores estavam alojados em quartos de alvenaria, em condições muito precárias, numa edícula de alvenaria, dividida em dois quartos e um banheiro sem condições de uso, que se encontrava nos fundos da casa, distante cerca de 4 metros da casa principal. Na parte principal da casa, construída em alvenaria e até com bom acabamento, mas com manutenção bastante precária, que provavelmente foi a antiga sede da fazenda inspecionada, com diversos cômodos, havia entre eles um banheiro com vaso sanitário, lavatório e chuveiro, porém sem água. Dessa forma não havia condição para utilização. O imóvel aparentou ausência de manutenção e limpeza. Apesar disso, o 4º (quarto) trabalhador, o Sr. [REDACTED] encontrava-se alojado em um dos quartos da casa, utilizando-se de um colchão para descanso noturno.



Alojamento da Fazenda JB

Não havia sanitários para uso dos trabalhadores nem no alojamento nem na área da carvoaria. Também não havia local para tomada de refeições. A bateria de fornos estava instalada a aproximadamente 1,5 Km do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os cômodos onde permaneciam os trabalhadores possuíam camas improvisadas de madeira, inexistindo armários individuais para guarda de objetos pessoais e há muitas "gambiarras elétricas" - arranjos improvisados de fios fora de eletrodutos e ligações elétricas energizadas sem isolamento, com risco de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

A água utilizada pelos trabalhadores era bombeada de uma caixa d'água proveniente de um afloramento natural e sem nenhum tratamento. Não havia filtros nos alojamentos. Não foi apresentado laudo de potabilidade da água utilizada.

Na segunda carvoaria, na Fazenda Andrequicé, constituída de uma bateria com 11 fornos, os trabalhadores ficavam alojados num barraco feito de toras de madeira e cobertura de telhas de amianto. Parte do barraco é coberto com lona, não há porta, o piso é de terra batida e as camas para descanso são improvisadas pelos próprios trabalhadores com toras de madeira e espumas utilizadas como colchões. Não há sanitários na localidade. A água utilizada para todos os fins chega por uma mangueira que vem da sede da fazenda e, segundo informações, provém de um afloramento natural. Os obreiros improvisaram um fogão de barro onde cozinham os alimentos consumidos. Não há móveis além das camas improvisadas ou local para tomada de refeições. Os alimentos a serem cozidos ou consumidos ficam sobre uma bancada improvisada com toras de madeira no lado externo do barraco, expostos à presença de roedores, pássaros e outros animais.

São esclarecedoras da forma de contratação dos obreiros e das condições impostas, as informações contidas nas declarações prestados pelos trabalhadores. Vejamos:

1) [REDACTED], operador de motosserra, alojado na Fazenda JB, declaração tomada a termo no dia 21-01-2022: "QUE não foi trabalhar hoje, pois está alcoolizado, mas está consciente; QUE já trabalhou para o Sr. [REDACTED] quase dois anos cortando lenha, se distanciando cerca de 8 (oito) meses e retornando para o atual alojamento, em 17/01/2022, conforme consta da parede do alojamento; QUE o Sr. [REDACTED] que trouxe o trabalhador para o alojamento; ... QUE é remunerado por produção, sendo atualmente a R\$ 9,00 o metro cúbico; ... QUE no alojamento não foi fornecida roupa de cama, apenas o colchão e a cama rasteira; QUE não há ninguém responsável pela limpeza, sendo feita pelos próprios trabalhadores; QUE os banheiros não funcionam, tudo é feito no mato; QUE esquentam água na lenha, tira água do tambor e toma banho de caneca; ... QUE tem 30 anos aproximadamente que é motoqueiro; QUE já realizou treinamento, mas não pelo atual empregador; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção individual para realizar o corte de árvores; QUE na frente de trabalho não há banheiro disponível ou lugar para realizar refeições protegido das intempéries; QUE água tem que levar e não há reposição de água potável; ... QUE as condições de trabalho e moradia são ruins."

2) [REDACTED] – alojado na Fazenda JB, operador de motosserra: "Que trabalha para o Sr. [REDACTED] há 5 anos, mais ou menos; Que soube do trabalho através do motorista do Sr. [REDACTED] que falou que precisava de trabalhador para carrear lenha; Que começou trabalhando na carvoaria do Pântano, que fica próximo à Coromandel; Que depois da carvoaria do Pântano, onde ficou cerca de 2 anos, veio para a carvoaria atual, onde está há 2 anos; Que a propriedade onde funciona a carvoaria é da Sra. [REDACTED], mas o patrão é o Sr. [REDACTED] Que está alojado na Fazenda da Sra. [REDACTED] em um barraco com mais 2 trabalhadores; Que são o [REDACTED] Que dorme em uma cama improvisada com bloco de cimento e uma tábua; Que não tem colchão e dorme sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

uma coberta dobrada em duas partes e dorme sobre elas; Que não tem travesseiro; Que dobra roupa usada e usa como travesseiro; Que não recebeu roupa de cama; Que no alojamento não tem armários e seus pertences ficam em uma sacolinha pendurada na parede; Que o banheiro do alojamento está quebrado e usa o mato para fazer suas necessidades fisiológicas; Que as torneiras do alojamento não tem água; Que a água é bombeada para uma pia improvisada que fica nas proximidades do alojamento; Que só tem água enquanto a bomba está ligada; Que essa água é utilizada para cozinhar, consumo próprio e banho, que é de balde; Que esquentam água em uma fornalha e tomam banho de caneco; Que a pia é improvisada, conhecida como jirau, não tendo esgoto e a água espalha por baixo dela; Que o alojamento não tem filtro e bebe água direto da torneira; Que considera a água boa, apesar da bomba puxar muito lodo, mas coam a água e bebem; Que a comida é fornecida pelo Sr. [REDACTED] que fornece óleo, arroz, feijão, macarrão; Que a mistura é de carcaça de frango; Que raramente tem suã; Que o café da manhã é por conta dos trabalhadores que compram bolacha, suco, leite; Que quem traz é o Sr. [REDACTED] mas quando chega o final do mês ele desconta no pagamento; Que não recebeu equipamento de proteção individual; Que está usando uma botina que achou no lixo do alojamento; Que para proteção da Covid não recebeu máscara ou álcool em gel; Que trabalha operando motosserra, opera trator, mas também enche e esvazia fornos de carvão; Que trabalha de segunda a sábado de 05h30 às 11h00 e 12h00 às 16h00; Que trabalha domingo, sim, domingo, não; Que no domingo trabalhado é no mesmo horário; Que trabalha por diária; Que para diária de motosserra recebe R\$ 100,00; para outras atividades a diária é de R\$80,00; Que não recebe o salário todo mês; Que o último pagamento completo que recebeu foi no ano novo (2021/2022); Que recebeu R\$900,00; Que de janeiro até a data de hoje, só recebeu vales de R\$200,00 e R\$300,00; Que o último vale que recebeu foi de R\$500,00, no dia 15/03/2022; Que não sabe quanto o Sr. [REDACTED] está devendo, pois ele quem tem as anotações; Que perdeu todos os documentos em Patos de Minas, há cerca de 4 anos, atrás;..."



Alojamento da Fazenda Andrequicé

3) [REDACTED] operador de motosserra e carvoeiro, alojado na Fazenda Andrequicé: "... QUE primeiro ficou alojado numa casinha da fazenda, mas o proprietário da fazenda pediu a casa e resolveram a montar o barraco; QUE tem cerca de 3 (três) semanas que estão no barraco; QUE os troncos de madeira enfileiradas na vertical para montagem das paredes foram retirados do terreiro e as telhas de amianto foram fornecidas pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

QUE a metragem é 6x3m, com cômodo único e alojados 3 (três) trabalhadores; QUE as frestas da madeira do barraco não incomodam, inclusive refresca o ambiente; QUE o bicho que incomoda no alojamento é grilo; QUE o colchão foi fornecido pelo Sr. sendo as camas de toras de eucalipto; QUE não tem banheiro, sendo tudo feito no mato e o banho é tomado atrás do barraco com balde e a água busca-se a cerca de 50m do barraco; QUE não é fornecida roupa de cama; QUE o único EPI fornecido foi a botina; QUE não utiliza calça para motoqueiro; QUE aprendeu a lidar com motosserra com o seu pai, sendo que o Sr. nunca deu treinamento; QUE a água vem de uma mina da fazenda vizinha, que recolhem a água e armazenam numa bacia de leite (latão de alumínio de 60l) e bebem sem filtrar; QUE também ajuda a tirar carvão do forno, sem qualquer proteção; ... QUE os mantimentos são fornecidos pelo Sr. e os trabalhadores fazem a comida; QUE o Sr. cobra apenas a merenda, como suco, bolacha e outros; ...".

4. alojado em Andrequicé, operador de trator: "Que trabalha para o Sr. há cerca de 2 anos; Que trabalhou na carvoaria da sra. na carvoaria do Pântano, QUE no dia 07/04 vai fazer 2 meses que está na atual carvoaria; Que trabalha como tratorista, carregando lenha, mas faz um pouco de tudo, tira fornos, barrela forno e tudo que for necessário; Que a diária é de R\$150,00 para carregar lenha; Que é R\$50,00 por forno; Que todo dia carrega 3 fornos; Que encher e tirar forno é R\$30,00 cada e também barralar é R\$30,00, por forno; Que em fevereiro, não recebeu o salário, ainda, mas que sua produção foi de R\$2000,00; Que este mês a diária é um pouco melhor e já tem R\$900,00 na mão do Sr. Que está alojado em um barraco de vara de eucalipto, forrado com lona e teto de telha fibrocimento; Que o chão é de terra batida; Que as camas são improvisadas com toras de eucalipto e varas sobre as quais é colocado um colchão; Que no barraco dormem 3 trabalhadores, mas já ficaram 5 trabalhadores alojados no local; Que o alimento é por conta do Sr. que traz arroz, feijão, macarrão, óleo, sal, toucinho; Que os trabalhadores fazem a comida; Que o café da manhã é só o café preto; Que a bolacha, leite, sabão em pó e tudo que os trabalhadores pedirem, o Sr. traz, mas desconta no acerto do salário; Que a água é boa, mas não é filtrada e é usada para cozinhar, beber e tomar banho; Que no local não tem banheiro; Que usam o mato para fazer suas necessidades fisiológicas; Que o banho é de caneco e é tomado em local aberto; Que no alojamento não tem energia elétrica e os alimentos como a carne, por exemplo, ficam expostos ao sol para secar e ser consumida; Que é comum a carne estragar; Que no alojamento não tem material de primeiros socorros e que os trabalhadores também não têm veículo para sair do local; Que a sede da fazenda está próxima, mas não costuma ter gente, lá. Que recebeu apenas botina; Que já trabalhou uma semana descalço, pois não tinha recebido a botina; Que luva fornece só quando pede; Que já cortou o dedo quando trabalhava para a ; Que teve que improvisar uma tala com madeira e pano para estancar o sangue; Que o município mais próximo é Andrequice que fica a uns 11km da carvoaria; Que só é possível sair do local com o Sr. ... O trabalhador declara que trabalha aos domingos como carbonizador, não tendo folga semanal."

Além das irregularidades relacionadas à saúde e segurança dos obreiros, verificou-se a contratação irregular dos obreiros, com a manutenção dos 7 (sete) em total informalidade. O anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual, conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participantes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)" (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)".

A exposição de 7 (sete) obreiros à precária forma de contratação e às condições degradantes na frente de trabalho e alojamento, sem a devida formalização da relação de emprego, retenção de salários, descaso com o descanso do trabalhador, sem fornecimento das mínimas condições de trabalho, em especial o não fornecimento de equipamento de proteção individual em uma atividade com diversos riscos e a manutenção dos trabalhadores alojados em condições precárias, resultou na agressão da pessoa dos obreiros, roubando-lhes a dignidade, sendo cabal a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo.

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas presentes na Constituição Federal da República do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 7º); na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadoras n.º 31 e na Instrução Normativa n.º 02, de 08/11/2021.

Verificou-se os seguintes indicadores de submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, referido no artigo 25 da Instrução Normativa n.º 02, de 08 de novembro de 2021:

"(...)

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

(...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

(...)"

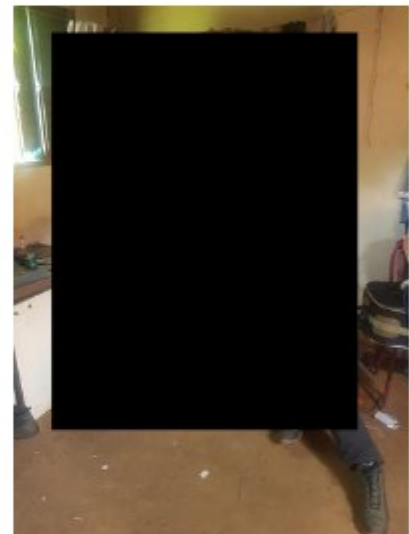
Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 7 (sete) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Trabalhadores no alojamento e na frente de trabalho da Fazenda Andrequicé



Trabalhadores da Fazenda JB sendo entrevistados

8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Lavrados dois autos de infração, sendo que em um foram nomeados os trabalhadores da Fazenda JB (AI 22.300.194-5) e no outro da Fazenda Andrequicé (AI 22.300.195-3).

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador tinha trabalhadores em duas frentes de trabalho e alojamentos distintos, ficando uma na zona rural de Patos de Minas e outra em Presidente Olegário.

Observou-se que o trabalho expõe aos riscos ocupacionais existentes, que são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destaca-se como riscos físicos o ruído intenso (motosserras), ruídos de tratores e caminhões, vibração localizada (motosserra), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros.

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, os mesmos estavam na carvoaria e trabalhavam na informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do empregador, que controlava todo o processo do corte de madeira e carvoejamento. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada.

Todo o serviço para corte e carvoejamento da madeira, era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador. O empregador utilizava de um laranja para comprar a madeira da proprietária de terra e comandava todo o processo produtivo.

Os trabalhadores eram remunerados por diária ou produção, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção do carvão ou venda de madeira, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empregador.

Em consulta ao e-social, no CPF do empregador, no dia 27/03/2022, nenhum vínculo empregatício tinha sido declarado.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No total foram constatados 7 (sete) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador.

8.2. Salário em atraso

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Trabalhadores com mais tempo de serviço com o empregador relataram que tinham salários em atraso, com recebimento apenas de parcelas, sequer tendo conhecimento pleno de quanto faltaria para receber, pois as anotações ficam na responsabilidade do empregador.

Com tal conduta o empregador transgredir o princípio da intangibilidade salarial, o qual protege o salário do empregado, considerando-se seu caráter alimentar, por ser o meio de prover os alimentos do trabalhador e de sua família, atendendo, portanto, às necessidades essenciais do ser humano. Por isso, este princípio tem relação com um importante princípio jurídico geral: a dignidade da pessoa humana.

Teve trabalhador que não recebeu nada do salário de fevereiro até o dia da inspeção ou então recebeu parcialmente.

Foi relatado que antes o empregador realizava recibo dos valores quitados, sendo que atualmente não faz mais. Não houve qualquer apresentação de documentos que comprovassem a quitação de salários integrais aos trabalhadores.

Foram relacionados 3 (três) trabalhadores prejudicados.

8.3. Repouso intrajornada não respeitado

Constatou-se que o empregador deixou de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.

Trabalhadores relataram que não realizam o descanso para alimentação e repouso em jornadas que ultrapassam 6 (seis) horas, apenas realizando a alimentação entre 20 ou 30 minutos e retornando logo ao trabalho, principalmente quando é por produção.

Não existe controle de jornada, não havendo como o empregador comprovar diferentemente do que foi coletado dos trabalhadores. Também não foi apresentado acordo ou convenção coletiva prevendo a diminuição de tal descanso.

Em trabalho que exige muito esforço físico para a sua execução é essencial para o trabalhador ter seu direito de descanso respeitado para recompor suas energias e bom estado físico muscular para continuidade da jornada de trabalho.

A título ilustrativo cita-se como empregado prejudicado [REDACTED]

8.4. Falta de pagamento do 13º salário

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Trabalhadores na total informalidade, alguns por períodos mais longos, sendo que o empregador aproveita da informalidade para subtrair direitos consagrados aos trabalhadores como o 13º (décimo terceiro) salário.

Sempre que quitava com os trabalhadores eram remunerações baseadas em diárias ou produtividade, nunca se preocupando em conceder o reflexo destas remunerações no direito ao 13º (décimo terceiro) salário.

Foi informado que o empregador realiza pagamentos sem o recibo ou contra recibo assinados. Anteriormente, já teve recibos, mas atualmente não. Ressalta-se que 13º nunca foi quitado, mesmo sem recibo.

Trabalhadores prejudicados com o 13º (décimo terceiro) salário devido em 2021 foram 2 (dois).

Portanto, o empregador não cumpriu sua obrigação de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

8.5. Férias não concedidas dentro do prazo legal

Constatou-se que o empregador deixou de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.

Trabalhador na total informalidade, com vínculo empregatício reconhecido pelo empregador a partir de 01/01/2020, como o do [REDACTED] deveria ter sido concedido suas férias e usufruído o seu período de descanso no máximo até o dia 31/12/2021. Entretanto, até o momento da inspeção tal direito não foi ofertado ao trabalhador.

O trabalho árduo de carvoaria necessita de ter respeitado os descansos legais para recuperação física e emocional do trabalhador, podendo ter várias repercussões nocivas em sua saúde e segurança no trabalho.

8.6. Trabalho aos domingos

Constatou-se que o empregador deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Houve relatos de trabalhadores informando que trabalharam domingo, seja carbonizador que necessita verificar os fornos para não perder o carvão, ou trabalhadores que não tem opção de lazer e realizam trabalho nos domingos para melhorar sua remuneração.

O trabalho árduo de carvoaria necessita de ter respeitado os descansos legais para recuperação física e emocional do trabalhador, podendo ter várias repercussões nocivas em sua saúde e segurança no trabalho.

O empregador não possui controle de jornada de seus trabalhadores.

Cita-se ilustrativamente como trabalhador prejudicado [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8.6. FGTS

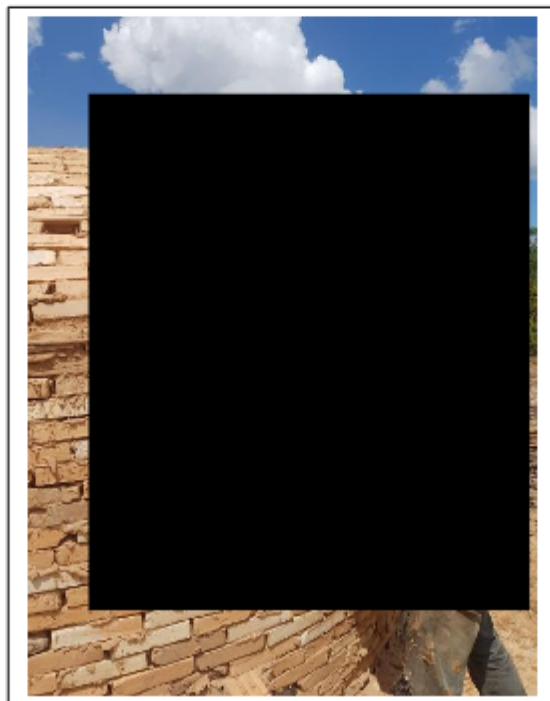
O empregador não realizou os depósitos fundiários dos trabalhadores registrados e com os contratos de trabalho rescindidos, razão pela qual foi realizada a lavratura da respectiva notificação de débito do fundo de garantia, como também a lavratura dos respectivos autos de infração, seja pela falta de depósito mensais do FGTS, já que tinha trabalhador com vínculo empregatício desde janeiro de 2020, seja outros dois por falta do recolhimento das verbas rescisórias que incidem o FGTS e da multa de 40% sobre o valor do FGTS devido.

9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

9.1. Fornecimento gratuito de EPI

Constatou-se que o empregador rural não fornecia os equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas.

Os trabalhadores que atuam em carvoarias ficam expostos a riscos físicos tais como ruído de máquinas e equipamentos (tratores, caminhões e motosserras), calor radiante em função da queima da madeira, especialmente no momento de retirada do carvão e radiações não ionizantes ultravioleta solares no trabalho a céu aberto; riscos químicos tais como poeiras, gases, particulados finos tais como hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, substâncias cancerígenas, gasolina (benzeno) óleos e graxas na manutenção e operação de motosserras; ergonômicos tais como levantamento e transporte manual de cargas, repetitividade e atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; riscos de acidentes tais como quedas do mesmo nível, quedas de árvores, picadas de animais peçonhentos, ferimentos diversos no manuseio de toras de madeira, máquinas e equipamentos. Torna-se necessária a utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para a pele e cabeça e proteção respiratória. Os trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria passam a maior parte do tempo expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira para produção do carvão vegetal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os elementos presentes nessa fumaça não são inofensivos à saúde, ao contrário podem provocar danos importantes ao organismo humano.

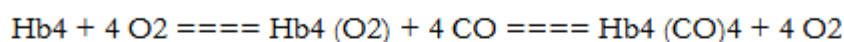
Além das poeiras do solo, sob a forma de particulados sólidos, verificamos a presença de gases, substâncias químicas diversas e particulados finos que contém Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, substâncias cancerígenas.

As poeiras do solo, que são movimentadas pelos ventos e pelo trânsito de veículos no pátio dos fornos contém algum nível de sílica, maior ou menor dependendo do tipo de solo onde se encontra implantada a carvoeira.

Entre os gases evidenciamos a presença do dióxido de carbono, do metano, do dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e o mais agressivo deles, o monóxido de carbono – CO. Embora a exposição ocorra em ambiente aberto, ocorrem prejuízos à saúde daqueles que inalam o monóxido de carbono, uma vez que as ligações entre esse gás e a hemoglobina (proteína veiculada pelas hemácias que são as células vermelhas do sangue) tendem a ser mais estáveis e podem até se tornar irreversíveis em ambientes de baixa oferta de oxigênio.

Somente para relembrar a fisiologia da respiração a hemácia, quando passa pelo alvéolo pulmonar permite que a hemoglobina contida em seu interior se ligue a uma molécula de oxigênio formando a oxihemoglobina. Daí a hemácia é conduzida aos tecidos do organismo e junto às células dos diversos órgãos essa ligação é desfeita liberando o oxigênio para os processos celulares. Uma vez liberada a molécula de oxigênio a hemoglobina se liga a uma molécula de dióxido de carbono (resultante do metabolismo celular) e retorna ao pulmão. No alvéolo pulmonar libera o dióxido de carbono para o meio ambiente e capta outra molécula de oxigênio que será levada aos tecidos fechando um ciclo que se repete durante toda a vida do ser humano. Deduzimos então que a ligação da hemoglobina com o oxigênio e com o dióxido de carbono é temporária e naturalmente reversível, mantendo a hemácia à disposição para o transporte do oxigênio que alimenta as células. Se o indivíduo está exposto a um ambiente com monóxido de carbono, muitas moléculas de CO inaladas estarão nos alvéolos pulmonares e o CO possui altíssima afinidade com a hemoglobina da hemácia e a ela se liga de forma mais estável, formando a carboxihemoglobina. A hemácia que conduz a carboxihemoglobina fica indisponível e, se essa ligação não for desfeita a hemácia será destruída pelo organismo. A consequência imediata de uma destruição maior ou menor de hemácias será uma anemia e uma redução da oferta de oxigênio aos tecidos incluindo órgãos muito sensíveis como o cérebro e o coração.

O mecanismo químico da ação tóxica do gás é decorrente da sua ligação com o ferro (Fe II) da hemoglobina (Hb), havendo deslocamento do oxigênio, conforme equação:



A reação é reversível, e o sentido dela depende da proporção dos gases no ambiente, do pH sanguíneo e da temperatura.

A eliminação do CO ocorre principalmente através dos pulmões, sendo facilitada a reversibilidade pela ventilação pulmonar ou oferta de oxigênio.

Os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono incluem cefaleia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

segundos. O CO é um gás incolor (sem cor) e inodoro (sem cheiro) o que impede a sua percepção no ambiente.

Os efeitos sobre a saúde na exposição crônica ao CO são possivelmente consequentes à hipóxia, com o aparecimento de sintomas do tipo dor de cabeça, vertigens, dores no peito, dificuldade para respirar e taquicardia. Um estudo realizado no Japão, com indivíduos expostos à carboxihemoglobina (COHb) em concentração superior a 20% mostrou degeneração do miocárdio em um dos trabalhadores.

O metano – CH₄ (o mais simples dos hidrocarbonetos e pertencente à família dos alcanos) é outro gás também incolor e inodoro e, quando inalado, pode produzir perda de consciência, asfixia, convulsões e até a morte por parada cardíaca. Os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono deverão solicitar a dosagem da carboxihemoglobina no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação. Cabe também a realização de um hemograma para estudo das células vermelhas do sangue (hematimetria).

Dentre as substâncias químicas presentes nesse complexo de aerodispersóides presente nos pátios das carvoarias podem ser relacionadas centenas, porém vamos citar apenas aquelas com potencial cancerígeno: Acetaldeído, Formaldeído, Furfural, Crotonaldeído e Ciclohexanona.

Existe ainda a presença de particulados finos contendo HPAs, Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, conhecidamente cancerígenos.

Entre os HPAs podemos enumerar o Fluoreno, Fenantreno, Antraceno, Metilantracenos, Fluoranteno, Pireno, Benzofluorantenos, Perileno, Coronemo, Dibenz[a,h]Antraceno e Reteno só para citar alguns.

Os componentes cancerígenos que incluem os Benzoantracenos, os Benzofluorantenos e os Dibenzantracenos apresentam em sua estrutura molecular 04 e 05 anéis de benzeno e resultam da queima incompleta da madeira, característica da produção de carvão vegetal. O processo libera também componentes irritantes como os fenóis

A indicação do potencial cancerígeno de todas as substâncias acima citadas é atestada pelos estudos de entidades nacionais e internacionais entre as quais citamos a FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, o INCA – Instituto Nacional do Câncer, a EPA – Environmental Protection Agency, ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists, FDG (Fundação Alemã de Pesquisa), IARC – International Agency for Research on Cancer, NIOSH – National Institute for Occupational Safety and Health, entre outras.

Por essas razões torna-se necessária a proteção respiratória dos trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria, com a disponibilização de máscaras de filtro químico, o treinamento para a utilização desse equipamento e a obrigatoriedade do uso durante a atividade.

Assim, o empregador rural cometeu infração à legislação vigente ao não fornecer os EPI necessários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2. Irregularidade nos exames médicos

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização de exames médicos dos empregados prevista na NR 31.

A norma prevê a realização de exames médicos durante a admissão, quando da alteração de riscos ocupacionais, quando de afastamentos acima de 30 dias e na ocasião da demissão.

O exames médicos, clínicos e complementares são essenciais para avaliar a condição de saúde do trabalhador antes e durante a sua permanência na atividade.

Os trabalhadores prejudicados pela omissão na realização dos exames são os Srs.:

9.3. Primeiros socorros

Constatou-se que o empregador rural deixou de manter nos estabelecimentos ou locais de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas.

Considerando o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, como atividades braçais que proporcionam a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros, demonstra como necessário ter acesso a materiais de primeiros socorros.

No caso em tela essa providência é ainda de maior importância tendo em vista a realização das atividades no ambiente rural, distante de cidades e de locais de atendimento médico tais como ambulatório e hospitais.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantida no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

9.4. Acesso dos trabalhadores a vacina antitetânica

Constatou-se que o empregador rural não proporcionou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes tais como quedas, cortes e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado. A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.



Banheiro sem utilização no alojamento da Fazenda JB



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.5. Instalações elétricas precárias

Constatou-se que o empregador rural mantém instalações elétricas com alto risco de choques elétricos e outros tipos de acidentes especialmente no alojamento da Fazenda JB, onde se encontravam em atividade os empregados [REDACTED]

[REDACTED] Essas instalações elétricas se caracterizavam especialmente por arranjos improvisados de fios energizados enrolados no madeirame que sustenta a cobertura dos alojamentos, fios fora de eletrodutos, ligações elétricas energizadas sem isolamento.



Improvisação das instalações elétricas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.6. Disponibilização de água inadequada aos trabalhadores

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar água potável nos locais de trabalho bem como nos alojamentos onde permaneciam os trabalhadores nos intervalos de descanso.

Foram objeto de verificação o fornecimento de água na Fazenda JB, município de Patos de Minas e na Fazenda Andrequicé, município de Presidente Olegário. Em ambos os casos a água provinha de afloramentos naturais (minas), a captação se fazia em locais com acesso de animais e eram conduzidos por mangueiras até os locais de utilização, sem nenhum tipo de tratamento.

Na emissão de Notificação para Apresentação de Documentos foi solicitado o laudo de potabilidade da água, o qual não foi apresentado para nenhuma das duas fontes de água utilizadas.



Local de armazenamento de água para tomar banho, cozinhar e beber no alojamento da Fazenda JB

9.7. Irregularidade nos alojamentos

Constatou-se que o empregador rural mantém dormitórios em desacordo com as exigências legais.

No alojamento localizado na Fazenda JB, havia quartos de alvenaria, porém não havia fornecimento de camas, colchões, roupas de cama, armários individuais para guarda de objetos pessoais e recipientes para coleta de lixo.

Na carvoaria localizada na Fazenda André Quicé os trabalhadores estavam alojados em um barraco construído com toras de madeira, trabalho realizado pelos mesmos, com envolvimento de lona em parte do barracão. Os artefatos utilizados como camas também foram improvisados com toras de madeira, o piso era de terra batida e a cobertura com telhas de amianto. Portanto, não foram disponibilizadas camas, colchões, roupas de cama, armários individuais, nem lixeiras para equipar o alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Banheiro sem condições de uso do alojamento da Fazenda JB

9.8. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Constatou-se que o empregador rural deixou de equipar as frentes de trabalho com sanitários para uso dos trabalhadores em atividade.

Foram visitadas as baterias de carvoejamento da Fazenda JB e da Fazenda Andrequicé, a primeira no município de Patos de Minas e a segunda no Município de Presidente Olegário.

Em nenhuma delas havia sanitários e os trabalhadores entrevistados informaram que satisfaziam as suas necessidades fisiológicas "no mato".

9.9. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, destinado a avaliar os riscos ocupacionais da atividade e adotar medidas preventivas com a eliminação, minimização ou controle dos riscos existentes.

O programa é importante instrumento para aprimorar as condições de segurança e saúde no trabalho e para prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Desse modo, o empregador rural deixou de adotar ações para evitar acidentes de doenças relacionadas ao trabalho e descumpriu norma legal em vigor no país.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.10. Trator precário operado por trabalhador sem treinamento

Constatou-se que o empregador rural permitia a operação de tratores por trabalhador sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções.

De fato, durante fiscalização em bateria de fornos da Fazenda JB, deparamos com o Sr. [REDACTED] operando um trator antigo, sem cobertura para proteção solar e sem proteção contra capotamentos. Abordamos o trabalhador durante a operação ainda verificamos que o trator não possuía freios. Para atender ao nosso pedido de parada foi necessário desligar o trator engrenado para que parasse com o tranco. Explicou que em outras situações joga o equipamento sobre um barranco para provocar a parada. Informou que não possui nenhuma capacitação ou qualificação para operar esse tipo de equipamento.

O empregador não apresentou comprovação de capacitação ou qualificação desse trabalhador.

O trabalhador não recebeu e, conseqüentemente não usava equipamento de proteção individual para atenuação do ruído (abafador de ruído).



Va silhame de armazenamento de água e entrada do alojamento da Fazenda Andrequicé



Maneira de obter água quente para o banho e ao lado o quarto do trabalhador com a data de chegada no alojamento da Fazenda JG



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Cozinha na Fazenda JB



Casa principal do alojamento da Fazenda JB – Cozinha e banheiro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Barraco de eucalipto da Fazenda Andrequicé

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 7 (sete) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

1) [REDAZIDO], admitido em: 02/05/2021, afastado em: 21/03/2022, local de trabalho: Fazenda Andrequicé, função: Tratorista;

2) [REDAZIDO], admitido em: 01/01/2020, afastado em: 21/03/2022, local de trabalho: Fazenda JB, função: Operador de motosserra;

3) [REDAZIDO], admitido em: 17/01/2022, afastado em: 21/03/2022, local de trabalho: Fazenda JB, função: Operador de motosserra;

4) [REDAZIDO], admitido em: 01/03/2022, afastado em: 21/03/2022, local de trabalho: Fazenda JB, função: Tratorista;

5) [REDAZIDO], admitido em: 20/01/2022, afastado em: 21/03/2022, local de trabalho: Fazenda Andrequicé, função: Motoqueiro e carvoeiro;

6) [REDAZIDO], admitido em: 01/03/2022, afastado em: 21/03/2022, local de trabalho: Fazenda JB, função: Carvoeiro;

7) [REDAZIDO], admitido em: 12/03/2022, afastado em: 21/03/2022, local de trabalho: Fazenda Andrequicé, função: Carvoeiro.

Ressalta-se que pela informalidade dos trabalhadores ficou evidenciada outra conduta tipificada no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2022.

[REDAZIDO]